



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16641.000092/2008-88  
**Recurso n°** 000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-000.842 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CHOPERIA CRUZ DE MALTA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2007

**SIMPLES. EXCLUSÃO**

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, acórdão 10-17.798 - 8ª Turma, que julgou procedente o lançamento da obrigação principal no valor de R\$ 86.934,53.

O crédito previdenciário refere-se à quota da empresa incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço. As contribuições destinam-se para a Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT.

Conforme descrito no Relatório Fiscal, às fls. 32/35, os fatos geradores foram levantados com base nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP's e folhas de pagamento da empresa.

A fiscalização informa que a empresa foi excluída do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) através do Ato Declaratório Executivo nº 007, de 10.06.2008, com cópia às fls. 44, em razão do sócio Flávio Luiz Maahs de Castro ter participação societária superior a 10% do capital em empresas, cujo montante da receita global supera o limite de que trata o art. 2º, II da Lei 9.317/96.

O período do lançamento do crédito é o compreendido entre as competências 11/2005 a 12/2007.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- não poderia ter sido excluída do SIMPLES, ou, em último caso, os efeitos da referida exclusão não poderiam retroagir, uma vez que decorrentes de atos do próprio ente público;
- o ingresso da empresa contribuinte no SIMPLES ocorreu em 15.09.2005, porquanto já houvera ultrapassado mais de 3 anos, período em que a RFB deferiu a opção, fiscalizou e a manteve no regime sem ínfima objeção;
- irretroatividade dos efeitos da exclusão;
- requer a anulação do ATO DECLARATÓRIO N°7, tornando sem efeito a cobrança das contribuições elencada.s no auto de infração 37.127.119-3.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O lançamento refere-se à cota patronal das contribuições previdenciárias de uma empresa excluída do SIMPLES.

Todo o recurso discorre sobre a exclusão que, caso anulada, resultaria também na anulação do crédito tributário em questão neste processo.

Ocorre que a discussão da anulação da exclusão deu-se no processo nº 16637.000022/2008-99, julgado em primeira instância em 19/11/2008, na DRJ Porto Alegre, que decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação da contribuinte, nos termos abaixo apresentados:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2005*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES - PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA PESSOA JURÍDICA*

*Participando um sócio do capital social de outra pessoa jurídica com mais de 10% e a receita bruta global tendo ultrapassado o limite legal, não pode a empresa ser optante do SIMPLES.*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS –*

*Para a hipótese de exclusão do Simples, fundada no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, os seus efeitos é o previsto no inciso II do art. 15 da mesma Lei, ou seja a partir da data de ocorrência da situação excludente.*

*Solicitação Indeferida*

Houve recurso da decisão de primeira instância e a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF, decidiu por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

*Processo nº 16637.000022/2008-99*

*Recurso nº 144.765 Voluntário*

*Acórdão nº 1402-00.247 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária*

*Sessão de 4 de agosto de 2010*

*Matéria SIMPLES*

**Recorrente** *CHOPERIA CRUZ DE MALTA LTDA*

**Recorrida** *FAZENDA NACIONAL*

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

*Ano-calendário: 2005*

*SIMPLES. EXCLUSÃO. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO MAIOR QUE 10% DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO.*

*Tendo o sócio participado do capital de outra pessoa jurídica, com mais de 10% de participação e tendo a receita bruta global ultrapassado o limite legal, não é permitido à pessoa jurídica ser optante do Simples. Tendo o sujeito passivo optado pelo regime do Simples durante a vigência da Lei 9.317/96, que impôs a restrição contida no seu art. 9º, IX, e levando em conta o disposto no art. 15, II, da mesma Lei, com a redação da MP 255/2005, descabe sua pretensão de que a exclusão se dê somente a partir da ciência do Ato Declaratório.*

Entendo que a empresa foi corretamente excluída do SIMPLES e que o lançamento é procedente.

## **CONCLUSÃO**

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari